

PREVIDÊNCIA SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Tribunal

STF

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO PARA ELISÃO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º , com sede na Rua , n.º , Bairro , Cidade , Estado , CEP , representada neste ato por seu (sua) sócio(a) gerente Sr. (a). , brasileiro (a), (estado civil), profissional da área de , portador (a) do CIRG nº e do CPF n.º , por intermédio de seu advogado (a) e bastante procurador (a) (procuração em anexo - doc. 01), com escritório profissional sito à Rua , nº , Bairro , Cidade , Estado , onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência impetrar MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO em face de CHEFE DA ARRECADAÇÃO DO INSS EM , ou quem faça as suas vezes no exercício da coação impugnada, o que faz com base no art. 1º e seguintes da Lei 1.533/51, art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal em vigor, e pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. DOS FATOS As Impetrantes são pessoas jurídicas empregadoras atuantes na atividade agro-industrial, que tem parte de sua produção decorrente de atividade rural, bem como industrializa a sua própria produção rural, e como tal, face ao disposto no art. 25 da Lei nº 8.870 de 15 de abril de 1.994, ficaram sujeitas ao recolhimento da contribuição incidente sobre a Receita Bruta, a uma alíquota de 2,7% sobre a comercialização de sua produção, bem como sobre estimativa de sua produção rural, quanto à industrialização pela própria empresa de sua produção rural. Acontece que tal exigência é flagrantemente inconstitucional e não pode prevalecer num país que se diz regido pelo Estado de Direito, o que será a seguir demonstrado: DO DIREITO Na data de 16 de abril de 1.994, foi publicada a Lei 8.870, cuja principal missão foi efetuar alterações na legislação previdenciária, dentre elas a substituição da ex ação contida do art. 22 da Lei 8.212/91. Tal é a íntegra deste dispositivo: "Art. 22. - A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1.991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho." "Parágrafo 1º - O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1.991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR." "Parágrafo 2º - O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado." O parágrafo 3º do mesmo artigo 22 está assim redigido: "Parágrafo 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1.991, com a redação dada pela Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1.992." Tais parágrafos definem o que integra a produção rural e a forma de apuração de sua base de cálculo. O parágrafo 4º tem a seguinte redação: "Parágrafo 4º - O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do parágrafo 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor." A contribuição mencionada no caput do art. 25 da Lei 8.870/ 94 é a antiga contribuição incidente sobre o total das

remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços, nos precisos termos do art. 22, incisos I e II. Acontece que sobre a base de cálculo RECEITA BRUTA, que confunde-se com a figura denominada FATURAMENTO, nos precisos termos do inciso I, do art. 195 do Texto Constitucional em vigor, identidade esta confirmada pelo STF quando do julgamento do art. 28 da Lei 7.738/89, que redisciplinou o FINSOCIAL para as prestadoras d